



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Despachos

FOLHA PARA DESPACHOS

Nº Processo: RJ-2015-11796

Volume 1

Data: 06/11/2015

Despachos

Senhor Gerente

1. Trata-se de recurso interposto por GWM AUDITORES INDEPENDENTES contra a decisão contida no Ofício/CVM/SNC/MC/210/15 (fl. 10), datado de 20/10/2015, referente à aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pelo não envio da declaração de conformidade dos formulários cadastrais, referente ao ano de 2015, conforme previsto no inciso I do art. 5º da Instrução CVM nº 510/2011. Como demonstra o ofício antes mencionado, a referida declaração de conformidade deveria ter sido entregue em 01/06/2015 e, como não o foi até 01/10/2015, houve a cobrança da multa referente a 60 (sessenta) dias de atraso. Convém ainda mencionar que, segundo informação obtida por esta gerência junto ao Sistema de Recepção de Documentos da CVM, o recorrente entregou a declaração em tela no dia 22/10/2015.

2. Em sua defesa, dentre outras, o recorrente alega que não “há qualquer interesse por parte do autuado em descumprir esse ordenamento administrativo”. Em continuação, afirma que “por lapso temporal, diante da multiplicidade de obrigações inerentes ao auditor independente, esta norma passou despercebida e, prontamente, identificando a falha, este profissional realizou sua obrigação”. Informa ainda, que a sociedade nunca alterou seu endereço desde o registro na CVM.

3. Concluindo, alega que não foi notificado da aplicação da multa e requer que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, com concessão de prazo. Ao final, solicita a revisão e o cancelamento da multa, uma vez que, em sua opinião, a sociedade vem cumprindo rigorosamente as normas que regem a atividade e em nenhum momento deixou de atualizar seus dados cadastrais.

4. Inicialmente, é necessário esclarecer que a obrigação de confirmar a validade das informações contidas nos formulários cadastrais, prevista no inciso II do art. 1º da Instrução CVM nº 510/2011, é devida mesmo por aqueles auditores que estão com seus cadastros atualizados e não se confunde com aquela prevista no inciso I do mesmo artigo. O inciso VII do Anexo I deste normativo também não deixa dúvida de que o ora recorrente está instado a adimplir as obrigações positivadas no art. 1º da instrução em comento.

5. Neste sentido, é importante ainda chamar atenção para o fato de que, em 08/02/2013, a CVM emitiu o Ofício-Circular/CVM/SNC/GNA/Nº01 divulgando esclarecimentos relacionados à atuação dos auditores independentes no âmbito do mercado de valores mobiliários brasileiros. Sobre o tema, o item 2 do referido ofício instrui com clareza solar, o que justifica a longa transcrição que segue:

2. Atualização Cadastral (Instrução CVM n.º 510/11)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Independente da apresentação das informações periódicas requeridas pela Instrução CVM n.º 308/99, é necessário, também, que os auditores independentes mantenham o cadastro atualizado, observado o prazo de até 07 (sete) dias do fato que deu causa à alteração. Para tanto, é necessário que os auditores independentes acessem seus dados cadastrais na página da CVM, procedendo à competente atualização. Além da atualização requerida, anualmente (entre os dias 1º e 31 de maio), cabe ao Auditor Independente confirmar que seus dados cadastrais continuam válidos, com a emissão da Declaração Eletrônica de Conformidade, instituída pela Instrução CVM n.º 510/11. A Declaração Eletrônica de Conformidade deve ser emitida pelo acesso à opção “ATUALIZAÇÃO CADASTRAL”, em seguida “DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE CONFORMIDADE”, na página da CVM. É importante frisar que, mesmo nos casos em que não existam alterações a serem realizadas, a Declaração Eletrônica de Conformidade deverá ser emitida. O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o participante à multa cominatória diária de R\$ 200,00, quando o participante for pessoa jurídica; e R\$ 100,00, quando o participante for pessoa natural. (grifo nosso).

6. Cabe observar que a regra prevista no inciso II do art. 1º da Instrução CVM nº 510/2011 destina-se a todos os auditores independentes, não importando se têm ou não clientes no mercado regulado por esta autarquia ou se estejam em efetivo exercício da atividade de auditoria. Para que seja passível de tal obrigação, basta que o mesmo esteja com registro ativo no cadastro de auditores desta autarquia. Com efeito, o parágrafo único do normativo antes citado informa que os participantes que estejam com o seu registro suspenso não estão obrigados às determinações ali positivadas. Tal, não é a situação do recorrente.

7. Quanto à razoabilidade e à proporcionalidade das multas cominatórias aplicadas pela CVM aos participantes do mercado de valores imobiliários inadimplentes com suas obrigações de prestar informações, é esclarecedora a manifestação da Procuradoria Federal Especializada – CVM expressa no MEMO nº 432/2011/GJU-2/PFE/-CVM/PGF/AGU, de 18 de novembro de 2011, que instrui como segue:

Por fim, em relação aos específicos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais, em breves linhas, sugerem que a Administração Pública, em seus atos, busque sempre se utilizar do meio menos gravoso para atingir suas finalidades, que seja adequado para tanto, e, ainda, que guarde relação de proporção com aquilo que se pretende.

Esse juízo, no caso concreto, foi levado em consideração quando da edição da norma específica que prevê a aplicação da multa cominatória de que se trata, não sendo o caso, no presente momento, de, dando tratamento desigual ao interessado **sem justificativa objetiva**, em desfavor dos demais administrados.

Não há, demais disso, qualquer argumento claro que demonstre ser desproporcional a multa aplicada, haja vista que, por óbvio, se a administração fixa, em norma geral, data para apresentação de determinada informação, com a previsão da aplicação da multa cominatória por seu atraso, isso se dá a partir do



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

juízo discricionário de que aquela informação é relevante naquele exato momento, e concomitantemente aos outros participantes do mercado. Por tais motivos, opinamos no sentido da manutenção da multa cominatória aplicada pela SNC.

8. No que tange ao envio da comunicação de alerta pelo Superintendente de Normas Contábeis, exigido pelo art. 3º da Instrução CVM nº 452/2007, convém ressaltar que, como comprova o documento de fl. 05, o mesmo foi regularmente efetuado na forma do inciso I do art. 11 do mesmo normativo. Com efeito, em 02/06/2015, foi encaminhada mensagem eletrônica para o endereço “GWM@AUDITORES.GWM.COM.BR” (endereço eletrônico registrado nos dados cadastrais de GWM AUDITORES INDEPENDENTES nesta autarquia). Desta forma, o recorrente foi previamente alertado por esta autarquia sobre o descumprimento da referida obrigação acessória, bem como sobre a incidência da multa respectiva.

9. É importante ainda reafirmar que a declaração anual de conformidade de 2015 deveria ter sido efetuada até o dia 31/05/2015. Uma vez que o recorrente não houvera efetuado a referida confirmação até 01/10/2015, afigura-se pertinente a aplicação da multa cominatória diária prevista no inciso I do art. 5º da Instrução CVM nº 510/2011.

10. Por tudo o que foi exposto e como o recurso não apontou novos elementos ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, é possível admitir que a aplicação da multa cominatória diária pelo não envio da declaração de conformidade dos formulários cadastrais, referente ao ano de 2015, foi efetuada em observância às normas vigentes para tal procedimento. Portanto, não necessitando de reforma. Assim, encaminho o recurso para melhor consideração superior.

LUIZ ALBERTO GARCIA
Analista de Normas de Auditoria
Matrícula CVM 7.000.274

De acordo, à consideração do SNC

MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS
GERENTE DE NORMAS DE AUDITORIA

De acordo, ao SGE, com vistas ao Colegiado para apreciação do recurso.

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA